



PROCESSO Nº : 12.686-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO (EX-PREFEITO) E
OUTROS;
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES
NETO

PARECER Nº 2.000/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD). CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017. TERMO DE PARCERIA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA COBERTURA DE CUSTOS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS DA OSCIP. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESTITUIÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo¹, em face da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Ex-Prefeito), em razão da prática de supostas irregularidades na realização o Chamamento Público nº 01/2017 e na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP IAD, destinada a “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades,

¹ Doc. Digital n. 150029/2017 e seguintes.





eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”.

2. Em última manifestação, este *Parquet*, por meio do Parecer nº 194/2024², opinou:

- a) pela extinção do processo com resolução do mérito, em relação as irregularidades apontadas em sede de Representação de Natureza Interna, em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCE/MT, nos termos do artigo 83, III e IV, do Código de Controle Externo c/c artigo 487, do Código de Processo Civil;
- b) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar pertinentes; e,
- c) pela continuidade dos autos com a celeridade que o caso requer, em relação as irregularidades apontadas em sede de Tomada de Contas Ordinária.

3. Na sequência, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator, por meio de Despacho³, determinou a remessa do feito à Secex para análise conclusiva, entendendo pela não ocorrência da prescrição em relação as irregularidades tratadas em âmbito de Tomada de Contas Ordinária.

4. Em análise conclusiva⁴, a 6ª Secretaria de Controle Externo concluiu o quanto segue:

7. CONCLUSÃO

Após análise das argumentações e documentações constantes destes autos, opina-se para que a presente **Tomada de Contas Ordinária seja julgada irregular**, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 164 do seu Regimento Interno, em razão dos danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de R\$ 708.241,66, pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

² Doc. Digital n. 414445/2024

³ Doc. Digital n. 424965/2024

⁴ Doc. Digital n. 457457/2024





Sugere-se ao Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

a) Determinar o ressarcimento ao erário (Prefeitura Municipal de Barra do Bugres), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no valor total de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) devidamente atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, a ser realizado pelos Srs. **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebidos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIPIAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri dos Santos e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e as empresas prestadoras de serviços que não comprovaram a execução dos serviços: Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.; Exata Consultoria e Contabilidade; R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp; Master Z Assessoria e Consultoria Ltda; Lucas Stuani ME e A.H.A. de Souza – Consultoria, conforme dano ao erário a seguir detalhado:

Pessoa Física	CPF	Cargo/Razão social das Empresas	CNPJ	Dano (R\$)
Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho	004.722.981-00	Prefeito Municipal e Ordenador de despesas		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	Presidente do Instituto - IAD		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00
Viviani Fabri	005.359.369-31	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	503.023.881-68	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	544.372.021-04	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	010.942.511-19	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida	007.454.531-04	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00
Nereu Bresolin	332.670.309-00	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00
Douglas Resende	000.601.111-00	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00
Diego Piveta	007.334.431-17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12			
Lucas Stuani	028.208.291-39	Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00
Anderson Hamilton Araujo de Souza		A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00

b) Aplicar a penalidade de multa prevista no artigo 70, I e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 327, I e II, da Resolução Normativa nº 16/2021 – **Regimento Interno do TCE/MT, aos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o **Senhor Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD;

5. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

6. **É o breve relatório.**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Breve histórico

7. Como já mencionado, a presente TCO foi instaurada em atendimento ao Julgamento Singular nº 1275/ILC/2018 que determinou a conversão destes autos originários de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, em razão da prática de supostas irregularidades na realização o Chamamento Público nº 01/2017 e na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP IAD, destinada a “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”, com a finalidade de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano referente aos Termos de Parcerias 1, 2, 3 e 4/2017, todos celebrados com a Oscip IAD.

8. Por meio da referida decisão, também foi determinada medida cautelar ao Sr. Raimundo Nonato Abreu para que: i) se abstinhasse de prorrogar e aditar o Termo de Parceria 2/2017, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT; ii) realizasse processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para substituir as contratações de pessoal realizadas por meio do IAD, sendo tal medida cautelar homologada no dia 19/02/2019 pelo Plenário através do Acórdão nº 17/2019-TP.

9. Salienta-se que, ainda em sede de RNI, foram apontadas 03 achados (irregularidades de siglas GB99 e HB11), e, após análises defensivas, apontou-se 12 irregularidades de siglas HB11, HB12, HB13 e DB10, sendo os responsáveis devidamente citados e apresentadas suas respectivas manifestações.

10. Entretanto, em 03/07/2019, em atendimento ao Julgamento Singular nº





1275/ILC/2018, a Secex de Contratações Públicas elaborou Relatório Técnico em sede de Tomada de Contas (doc. Dig. 143924/2019) apontando dano ao erário no montante de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) em razão dos pagamentos de despesas irregulares a título de custos operacionais/indiretos no âmbito dos termos de parceria, consignando as seguintes irregularidades:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas;

HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

Conduta: Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20% não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.

Nexo de Causalidade: Omissão do gestor municipal em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados a OSCIP-IAD para a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional/Indiretos nos objetos dos Termos de Parceria e não suspender tais pagamentos quando lhe foi determinado, aumentando assim os danos ao erário municipal.

2. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de **Presidente IAD**

HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

Conduta: Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); Auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; Contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; Não comprovar a execução dos serviços contratados; Realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017;

Nexo de Causalidade: A omissão por parte da OSCIP-IAD em apresentar ao município de Barra do Bugres a devida prestação de contas referente aos 20% recebidos a título de Custos Indiretos não permitiu a correta fiscalização; O recebimento de recursos públicos por meio de suposta prestação de serviços e pagamentos de despesas pessoais, configurou





na distribuição de excedentes operacionais (lucro) da OSCIP-IAD entre os seus familiares e membros, infringindo diretamente aos preceitos legais; Com o descumprimento ao Acórdão nº 434/2017, deu causa ao aumento dos danos ao erário público.

3. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de proprietário da empresa A. V. Rodrigues – ME

G_99. Licitação_a_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de locação de veículos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus diretores infringindo os preceitos legais.

4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços Advocatícios resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros-fundadores, infringindo os preceitos legais.

5. Rafael Fabri dos Santos – RAFAEL FABRI DOS SANTOS

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido.

Nexo de Causalidade: Houve recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Assessoria e ausência de comprovação da real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias. O parentesco com o dirigente da IAD fez configurar na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus familiares, infringindo os preceitos legais.

6. Rafael Fabri dos Santos – na qualidade de sócio da empresa





Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda;

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Cursos e Treinamentos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

7. Viviani Fabri – Viviani Fabri – ME

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão Financeira resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

8. Odila Fabri – Odila Fabri – ME

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

9. Marcelo L. Borges de Holanda - Marcelo L. Borges de Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão de Contratos resultou na





distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros, infringindo os preceitos legais.

10. Raissa Zancanaro Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares de membros, infringindo os preceitos legais.

11. Em seguida, o Supervisor de Controle Externo, Thiago Braga Rosler, e o Secretário de Controle Externo, Francis Bortoluzzi, proferiram despacho ratificando as conclusões contidas no relatório técnico da tomada de contas e sugerindo, ainda, a adoção de nova medida cautelar de indisponibilidade de bens do IAD e de outras 14 (quatorze) pessoas jurídicas contratadas pelo instituto, bem como a desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas para estender a indisponibilidade de bens aos seus representantes legais (Doc. 143936/2019).

12. Através do Julgamento Singular 1087/ILC/2019 (doc. Dig. 210782/2019), o então relator acolheu parcialmente a sugestão da Secex e determinou cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica da OSCIP e das empresas Giulleverson Quinteiro e Advogados e Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, bem como decretou a indisponibilidade de bens pelo período de 1 ano à OSCIP IAD e às empresas responsáveis pelo dano e envio de cópia aos órgãos de justiça, sendo homologada parcialmente tal medida pelo Plenário através do Acórdão nº 767/2019-TP, excluindo apenas as medidas de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens da sociedade Giulleverson Quinteiro & Advogados.

13. Em seguida, foram apresentados Embargos de Declaração em face do Acórdão 767/2019-TP e após análise dos recursos e das manifestações pela Secex os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Pedido de Diligência nº 107/2020 (Doc. 61537/2020), manifestou no sentido de que os





responsáveis fossem citados para apresentarem defesa com relação aos documentos digitais 143936/2019, 143924/2019 e 131861/2019 (relatório técnico da tomada de contas).

14. Após citações acerca do relatório técnico de tomada de contas e manifestações defensivas, através do Parecer Ministerial nº 4.286/2021 (doc. Dig. 189019/2021), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos e pela Sra. Aparecida Chodi, representante da empresa Pesamosca, e pela emissão de decisão saneadora para desmembramento dos autos para melhor organização do processo.

15. No dia 05/07/2022, em julgamento, o Plenário negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do Acórdão 326/2022-TP (Doc. 158961/2022).

16. Importante mencionar que também foi interposto Recurso Ordinário pelo Sr. Alexandro Veiga Rodrigues em face do Acórdão 767/2019-TP e que foi julgado parcialmente provido, apenas para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. e declarar a perda do objeto da medida cautelar quanto à indisponibilidade de bens, nos termos do Acórdão 414/2023-PV (Doc. 188138/2023).

17. Após as análises e julgamentos dos recursos, os autos foram encaminhados a Secex que, em análise, emitiu a informação técnica e despacho conclusivo pelo reconhecimento da prescrição na presente tomada de contas (Docs. 410681/2024 e 410892/2024).

18. Recebidos os autos, o *Parquet* emitiu o Parecer 194/2024 (Doc. 414445/2024), pela prescrição parcial da pretensão punitiva, somente em relação às irregularidades apontadas em sede de representação de natureza interna, e pela continuidade do processo em relação às irregularidades apontadas em sede de tomada de contas.





19. Por meio de despacho (doc. Dig. 424965/2024), o Conselheiro Relator, acompanhando o Ministério Público de Contas, entendeu que as responsabilidades apontadas no relatório técnico da tomada de contas são distintas daquelas apuradas ainda em sede de representação de natureza interna, não havendo que se falar em interrupção da prescrição com as citações efetivadas no ano de 2018, pontuando que a citação dos responsáveis pelo suposto dano ao erário apontado em sede de tomada de contas efetivou-se somente a partir de maio/2020, após o pedido de diligência/MPC 107/2020.

20. Por fim, em relatório técnico conclusivo (doc. Dig. 457457/2024), a 6ª Secretaria de Controle Externo opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas, em razão dos danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de R\$ 708.241,66, pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP, sugerindo a aplicação de multa e de restituição ao erário.

2.2. Da Admissibilidade⁵

21. A teor do que dispõe o 157, do “antigo” Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas é o procedimento adotado por esta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

22. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular nº

⁵ A TCO foi protocolada em 07/04/2017 e o Novo RITCE/MT (RN nº 16/2021) passou a produzir efeitos a contar de 1º/07/2022. Portanto, serão analisados os requisitos de admissibilidade vigentes à época da instauração.





1275/ILC/2018 com a finalidade de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano referente aos Termos de Parcerias 1, 2, 3 e 4/2017, todos celebrados com a Oscip IAD.

23. A determinação fundamentou-se na necessidade de se apurar o dano e os responsáveis pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015.

24. Quanto a admissibilidade, este *Parquet* entende que todos os requisitos elencados no regimento interno, vigente à época, foram preenchidos, tendo em vista que existem danos a serem quantificados e responsáveis a serem ouvidos.

25. **Sendo assim, presentes os pressupostos autorizadores da instauração da tomada de contas.**

2.3. Da Declaração de Revelia

26. Primeiramente, vale destacar que os atos processuais aqui analisados levaram em conta as regras e os requisitos dispostos na Resolução Normativa n. 14/2007 (antigo Regimento Interno TCE/MT), uma vez que os atos foram praticados na sua vigência.

27. Pois bem. O instituto da revelia encontra respaldo no art. 6º, § único da LOTCE-MT, bem como no art. 140, § 1º do RITCE-MT, devendo ser declarada quando decorrido prazo sem manifestação do interessado regularmente citado, vejamos:

RITCE/MT - Art. 140 (...)

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013). (nosso grifo)

LOTCE/MT – art. 6º (...)





Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

28. Outrossim, o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c os artigos 257 e 258 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, estabelecem as modalidades de citação e as formas que serão consideradas perfeitas:

Art. 59 LOTCE/MT A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

Art. 257 RITCE/MT As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 258 As citações consideram-se perfeitas:





I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

II. **Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)**

III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente. (Nova redação do § 1º, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado. (grifei)

29. Observa-se que a citação editalícia, apesar de ser uma das formas previstas no art. 257 do RITCE/MT, para convocação do responsável a integrar a relação processual, é condicionada a infrutífera citação por ofício ou meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou quando não for possível a sua localização, conforme disciplina do art. 259 do RITCE/MT c/c §1º do art. 59 da LOTCE/MT:

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do artigo 259 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). (nosso grifo)

art.59 (...)§ 1º. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (nosso grifo)

30. Vale ressaltar que o Plenário desta Corte de Contas já autorizou a citação editalícia quando não obtido êxito na citação por ofício, destacando inexistir,





no Regimento Interno a obrigação de exaurimento de outras modalidades de comunicação para sua realização. Nesses termos é o acórdão n. 531/2019-TP:

Processual. Citação. Edital. Exaurimento das modalidades de comunicação de atos.

1. A Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-MT preveem a possibilidade de citação por edital, sobretudo na hipótese em que a citação por ofício não obtenha êxito.

2. O Regimento Interno não estipula, em nenhum de seus dispositivos, que deva haver o exaurimento das outras modalidades de comunicação dos atos para, só então, ser realizada por edital.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Revisor: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 531/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo nº 26.913-1/2018). (nosso grifo)

31. Ademais, em recente acórdão, o Tribunal de Contas da União pontuou não haver obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, nos processos de controle externo, uma vez que inexistente tal exigência no Regimento Interno do órgão, não sendo possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já regulada, no exercício da sua competência constitucional. Cita-se:

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. (Acórdão 4963/2022-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - [Boletim de Jurisprudência nº 418 de 26/09/2022](#))(nosso grifo)

32. Da análise do plexo normativo acima exposto, evidencia-se a regular citação do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho através do Ofício nº 445/2020/ILC (doc. Digital nº 138600/2020) com recebimento em 22/5/2020 (doc. Dig. 139068/2020), Edital de notificação (doc. Digital nº 266078/2020 e Ofício nº 59/2021, com Aviso de Recebimento em 24/02/2021 (doc. Dig. 117527/2021).

33. Contudo, verifica-se que, mesmo devidamente citado, restou inerte, deixando de exercer o seu direito constitucional de defesa, motivo pelo qual **este Parquet de Contas manifesta pela declaração de revelia do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.**





2.4. Prescrição

34. Quanto a prescrição, em respeito à economia processual e evitando-se repetições e tautologias, ratifica-se a fundamentação exposta no Parecer Ministerial nº 194/2024 e, acompanhando a ponderação feita pelo Conselheiro Relator (despacho – doc. Dig. 424965/2024), retifica-se apenas o marco interruptivo da prescrição, haja vista que a citação dos responsáveis apontado em sede de Tomada de Contas efetivou-se somente a partir de maio/2020.

2.5. Mérito

2.5.1. Das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e do Termo de Parceria

35. As OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público foram regulamentadas pela Lei nº 9.790/1999, e mais especificamente, no âmbito federal pelo Decreto nº 3.100/1999, devendo também observarem as disposições elencadas na Lei nº 13.019/2014.

36. Sabe-se que as OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público compõem o denominado pela doutrina abalizada de “Terceiro Setor”, sendo uma das pessoas jurídicas de direito privado que atuam em regime de parceria com o Poder Público na prestação de serviços públicos e atividades que beneficiem o coletivo, enquanto ente de cooperação.

37. Dessa forma, ressalta-se que as OSCIP's atuam em gestão de colaboração desenvolvendo ações de utilidade pública, sendo escolhidas por meio de concurso de projetos que deverá discriminar a obtenção de bens e serviços para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria, exercendo um papel de parceira estratégica do Estado para a promoção do bem-estar coletivo, através de mecanismos de fomento.

38. Uma das principais características das OSCIP's é a **não lucratividade**,





expressamente estabelecida nos arts. 1º, da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999, estando subordinadas, ainda que parcialmente, as normas de direito público, sujeitam-se à fiscalização dos órgãos de controle (art. 71 da CRFB/88 e 11, §3º da Lei nº 9.790/99) e aos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública (TCU, Acórdão nº 5236/2015 – Segunda Câmara).

39. A formalização do convênio administrativo de cooperação com o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, em que os objetivos serão realizados por meio da execução direta de projetos, programas e planos de ação, pela entrega de recursos humanos, físicos ou financeiros e pela prestação de atividades de apoio a outras entidades sem fins lucrativos.

40. Também é importante salientar que, dentre as disposições que devem reger o Termo de Parceria encontra-se a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores, consagrada no inciso IV, § 2º, art. 10 da Lei nº 9.790/99.

2.5.2. Das irregularidades

41. De início, cumpre mencionar que este Parecer se aterá apenas as irregularidades tratadas em âmbito desta Tomada de Contas, tendo em vista que, conforme já mencionado, as demais irregularidades tratadas em âmbito de Representação de Natureza Interna foram fulminadas pelo instituto da prescrição.

42. Assim, cumpre destacar as irregularidades apontados no **relatório técnico da Tomada de Contas Ordinária** (documento digital nº 143924/2019), onde elaborou os seguintes achados:

- 1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas;
HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a





entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

Conduta: Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20% não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.

Nexo de Causalidade: Omissão do gestor municipal em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados a OSCIP-IAD para a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional/Indiretos nos objetos dos Termos de Parceria e não suspender tais pagamentos quando lhe foi determinado, aumentando assim os danos ao erário municipal.

2. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de Presidente IAD

HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

Conduta: Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); Auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; Contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; Não comprovar a execução dos serviços contratados; Realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017;

Nexo de Causalidade: A omissão por parte da OSCIP-IAD em apresentar ao município de Barra do Bugres a devida prestação de contas referente aos 20% recebidos a título de Custos Indiretos não permitiu a correta fiscalização; O recebimento de recursos públicos por meio de suposta prestação de serviços e pagamentos de despesas pessoais, configurou na distribuição de excedentes operacionais (lucro) da OSCIP-IAD entre os seus familiares e membros, infringindo diretamente aos preceitos legais; Com o descumprimento ao Acórdão nº 434/2017, deu causa ao aumento dos danos ao erário público.

3. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de proprietário da empresa A. V. Rodrigues – ME

G_99. Licitação_a_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da





suposta prestação de serviços de locação de veículos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus diretores infringindo os preceitos legais.

4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços Advocatícios resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros-fundadores, infringindo os preceitos legais.

5. Rafael Fabri dos Santos – RAFAEL FABRI DOS SANTOS

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido.

Nexo de Causalidade: Houve recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Assessoria e ausência de comprovação da real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias. O parentesco com o dirigente da IAD fez configurar na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus familiares, infringindo os preceitos legais.

6. Rafael Fabri dos Santos – na qualidade de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda;

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Cursos e Treinamentos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

7. Viviani Fabri – Viviani Fabri – ME





G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão Financeira resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

8. Odila Fabri – Odila Fabri – ME

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

9. Marcelo L. Borges de Holanda - Marcelo L. Borges de Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão de Contratos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros, infringindo os preceitos legais.

10. Raissa Zancanaro Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre





familiares de membros, infringindo os preceitos legais.

43. Em relatório técnico, a equipe técnica verificou que o valor repassado como Custo Indireto do Município de Barra do Bugres para a OSCIP-IAD no período de março a setembro de 2017 (6 meses) foi maior que o valor de Custo Indireto apresentado na prestação de contas da OSCIP-IAD para o período de março/2017 a março/2018 (12 meses) e, diante da não devolução da diferença de valor, configurou “lucro” no valor de R\$ 38.843,42.

44. Pontuou que foram efetuados pagamentos de serviços referente a cursos, treinamentos, assessorias, serviços advocatícios e outros, por meio de apresentação de notas fiscais, sem qualquer comprovação da execução dos serviços, contratos, relatórios, certificados de participação, datas ou locais dos eventos, bem como despesas apresentadas como custos indiretos não amparadas pelo art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015, ou seja, não consideradas despesas necessárias à execução do objeto dos Termos de Parceria.

45. Citou que foram apresentadas despesas como custos indiretos de prestadores de serviços com ligação de parentesco com dirigente e membros da OSCIP-IAD.

46. Diante das irregularidades apontadas, apurou-se o valor de dano ao erário no montante de R\$ 708.241,66, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor Alexandro Veiga Rodrigues – na qualidade de Presidente IAD, sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebidos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, conforme quadro abaixo:





FAVORECIDO	CNPJ	VALOR DA nota fiscal	VALOR PAGO E/OU RATEIO
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	176.000,00	39.480,00
Localiza	16.670.085/0566-14	9.219,01	2.204,83
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	221.000,00	98.550,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	24.391,10	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	49.210,00	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	11.100,00	2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	91.100,00	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	120.000,00	24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	172.390,00	45.219,40
AX Centro de Estudos da Saúde	07.109.722/0001-28	660,00	145,20
TMK Treinamentos Eireli	28.250.039/0001-85	1.121,00	201,78
Business Center Treinamento	06.211.582/0001-31	735,00	150,00
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	73.000,00	16.340,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	52.400,00	13.420,00
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	54.840,00	35.490,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	51.900,00	9.342,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00	12.000,00
A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00	20.000,00
Despesas com plano de saúde Unimed		21.885,81	5.221,77
Despesas com Confraternização de final de Ano		38.057,39	6.459,17
Despesas com pagamento de curso de Pós-Graduação de Prestador de serviço Individual		3.337,68	580,69
Despesas com aquisições de imobilizados		54.961,80	18.983,52
Despesas com alimentação em Cuiabá		27.514,20	5.097,87
Despesas pagas por recibos sem informar o serviço prestado		4.882,20	2.366,10
Despesas pagas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas		40.550,00	14.963,00
Despesas consideradas pessoais, sem relação com custos administrativos		6.236,48	2.386,51
Despesa paga a menor que o valor apresentado na Nota fiscal		4.500,00	1.575,00
TOTAL		1.342.991,67	494.634,42

Doc. Digital nº 143924/2019, fl. 27.

FAVORECIDO	CNPJ	VALOR PAGO E/OU RATEIO	Valor rateio após 09/11/17
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00	9.900,00
Localiza	16.670.085/0566-14	2.204,83	531,70
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00	28.000,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58	
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00	21.000,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00	1.154,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00	37.570,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00	8.960,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	45.219,40	5.856,40
AX Centro de Estudos da Saúde	07.109.722/0001-28	145,20	
TMK Treinamentos Eireli	28.250.039/0001-85	201,78	201,78
Business Center Treinamento	06.211.582/0001-31	150,00	
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00	5.940,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00	
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00	10.990,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00	6.552,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00	
A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00	20.000,00
Despesas com plano de saúde Unimed		5.221,77	1.014,49

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesas com Confraternização de final de Ano	6.459,17	6.312,22
Despesas com pagamento de curso de Pós-Graduação de Prestador de serviço Individual	580,69	288,00
Despesas com aquisições de imobilizados	18.983,52	2.244,56
Despesas com alimentação em Cuiabá	5.097,87	2.343,37
Despesas pagas por recibos sem informar o serviço prestado	2.366,10	
Despesas pagas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas	14.963,00	9.971,00
Despesas consideradas pessoais, sem relação com custos administrativos	2.386,51	227,71
Despesa paga a menor que o valor apresentado na Nota fiscal	1.575,00	
TOTAL	494.634,42	179.057,23
Total menos valores pagos após 09/11/17	315.577,19	

Doc. Digital nº 143924/2019, fls. 27-28.

APURAÇÃO TOTAL DO DANO	
Despesas consideradas irregulares até 09/11/2017	315.577,19
Despesas pagas em descumprimento ao Acórdão nº 434/2017-TP, realizadas após 09/11/2017	353.821,05
Valor correspondente a obtenção de Lucro	38.843,42
TOTAL	708.241,66

Doc. Digital nº 143924/2019, fl. 28

47. Mencionou também que foram realizados pagamentos de despesas de Custos Indiretos com o Termo de Parceria nº 02/2017 nos meses de novembro de 2017 a março de 2018, quando havia determinação para a suspensão de tais pagamentos no Acórdão nº 434/2017-TP, publicado em 09/11/2017, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT pelo descumprimento

48. Considerando as semelhanças e correlação das irregularidades tratadas nos achados e, para uma melhor compreensão, faremos a análise individualizando os responsáveis e suas manifestações.

- **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Achado 1)**

49. Como já mencionado, o Sr. Raimundo Nonato não apresentou defesa quanto a este apontamento.





50. Assim, e diante da similitude da irregularidade atribuída ao Sr. Alexandro Veiga Rodrigues, com o mesmo fundamento da argumentação apresentada na análise a seguir, **manifestamos pela manutenção da irregularidade HB13.**

- **Sr. Alexandro Veiga Rodrigues (Achados 2 e 3)**

51. A **OSCIP-IAD**, por meio de seu representante legal, apresentou sua manifestação requerendo, preliminarmente: o reconhecimento da coisa julgada em relação as irregularidades tratadas nesta TCO, a suspensão da indisponibilidade de bens das pessoas descritas no item “c” do Acórdão nº 767/2019-TP e o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Ediane Estela de Souza Dalbosco e Fávio Donizette Fabri, bem como, caso ultrapassada as preliminares, seja reconhecida a ausência de elementos capazes de fazer prosperar a pretensão da Secex.

52. Mencionou que o relatório técnico desta TCO subsidiou o julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que ocorreu em 15/10/2019, o qual deu origem ao Acórdão nº 767/2019-TP, motivo pelo qual pugna que tais irregularidades aqui tratadas foram atingidas pelo fenômeno da coisa julgada administrativa.

53. Em relação a ausência da devolução do valor R\$ 38.843,42, informou que houve a devolução no final da vigência do Termo de Parceria, a qual totalizou R\$ 126.801,61, (cento e vinte e seis mil e oitocentos e um reais e sessenta e um centavos), conforme demonstra documento em anexo (doc. II), que o mencionado valor, foi integrado a totalidade da devolução para atendimento de previsão contida no Termo de Parceria, sendo que sua individualização, encontra-se devidamente realizada na prestação de contas final.

54. No tocante a locação de veículos de pessoas ligadas ao dirigente da OSCIP, mencionou que foram emitidas 02 faturas com a mesma numeração 78, que os documentos em anexo demonstram que muito embora tenha se repetido o número da fatura (78), documentos que a instruem aclaram o fato de que a primeira se refere ao





período compreendido entre os dias 01/09/2017 - competência: agosto, e a segunda em 01/11/2017 - competência: outubro, que foi um erro material.

55. Em relação aos demais contratos celebrados com prestadores de serviços com ligação de parentesco com dirigente e membros da OSCIP, alegou que, em síntese, não pode ser determinada a restituição de valores, pois os serviços foram prestados, ainda que provenientes de contratação indevida.

56. A **equipe técnica**, por sua vez, refutou a argumentação defensiva e manteve a irregularidade, conforme trechos transcritos abaixo:

1. Quanto a argumentação de que o Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº. 131861/2019), do Relatório Técnico (Doc. nº. 143924/2019) e do Despacho do Secretário (Doc. nº. 143936/2019) subsidiaram o julgamento do Tribunal que deu origem ao Acórdão 767/2019-TP, destaca-se que o referido Acórdão foi para HOMOLOGAR, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, portanto não julgou a Tomada de Contas de que tratam os documentos 131861/2019, 143924/2019 e 143936/2019, motivo que não há que se falar em coisa julgada ainda.

...

3. Com referência a exclusão dos associados Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco e Fábio Donizette Fabri, foi constatado na Ata nº 04 de 11/10/2013, páginas 58/59 do documento nº 80663/2021, o registro do pedido de demissão da Sra. Ediane e na Ata nº 09 de 01/03/2019, páginas 60/62 do documento nº 80663/2021, o registro da exclusão do quadro de associados dos Srs. Fábio Donizete Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, porém verifica-se que na época dos fatos o Sr. Fábio Donizette Fabri era vice Presidente do Instituto, motivo que não cabe a exclusão de suas responsabilidades.

4. Com referência a devolução do valor de R\$ 38.843,42, constatou-se nas páginas 39/41 do documento nº 80654/2021, as transferências efetuadas no dia 3/7/2019, para a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, que totalizam R\$ 126.801,61, onde foi alegado pela defesa que este valor se refere a devolução no final da vigência do termo de parceria e que sua individualização, encontra-se devidamente realizada na prestação de contas final.

5. Quanto a locação de veículos de pessoas ligadas ao dirigente da Oscip, foi constatado às páginas 43/44 do documento nº 80654/2021, duas faturas com o mesmo nº 78 a primeira referente a locação de 02 veículos no mês outubro/2017 no valor total de 13.000,00 e a segunda referente a locação de 02 veículos no mês agosto/2017 no valor total de 13.000,00, foram constatadas ainda as seguintes inconsistências:

a) Verifica-se que não se trata de documento impresso com numeração sequencial, portanto sua veracidade somente pode ser comprovada mediante a apresentação dos originais, bem como para comprovar a





regularidade da despesa é necessário também a apresentação das notas fiscais que deram origem as referidas faturas;

b) O proprietário da empresa A. V. Rodrigues – ME (Mega Locadora) é o Presidente da OSCIP Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, ou seja, contratou sua própria empresa para locar veículos ao Instituto do qual é o Presidente, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função;

c) O contrato firmado entre o Instituto Tupã e a Empresa A.V. Rodrigues, páginas 51/56 do documento nº 80654/2021 é de 01/01/2019 e as supostas locações ocorreram no mês de agosto e outubro de 2017;

d) O contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e a empresa A. V. Rodrigues, páginas 57/63 do documento nº 80654/2021, para justificar que a empresa presta serviços para outros clientes, foi firmado com a Prefeitura onde o instituto mantinha à época termo de parceria também.

6. Com referência a empresa Viviane Fabri – ME, de propriedade da Sra. Viviane Fabri, empresa da esposa do presidente da OSCIP – IAD, Sr. Alexandre Veiga Rodrigues...

a. Verifica-se, portanto, nos documentos juntados pela defesa que a Sra. Viviane Fabri, esposa do Presidente do Instituto e proprietária da empresa Viviane Fabri-ME, firmou vários contratos com o Instituto para os serviços de implantação do termo de parceria, gestão financeira, gestão administrativa e gestão de contratos.

b. Verificou-se também que a Sra. Viviane Fabri foi eleita na função de tesoureira do instituto, conforme Ata 06 de 06/03/2015, página 79/81 do documento nº 80654/2021, para o quadriênio 2015/2019, portanto, na época da contratação, além de ser esposa do Presidente, ocupava o cargo de tesoureira, contrariando o princípio da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função etc.

c. A defesa afirma que o contrato firmado entre a manifestante e o IAD, foi celebrado após a sua saída do cargo de Tesoureira, porém não comprova por meio de documentos suas alegações.

d. Manifesta ainda que, com relação ao recebimento por meio do termo de parceria com o município de Barra do Bugres do valor de R\$ 10.000,00, referente o rateio das despesas referente aos serviços prestados na implantação do termo de parceria no município de Rondonópolis, faz a vergonhosa afirmação de que, muito embora se refira a prestação de serviços realizados em favor de termo de parceria diverso daquele celebrado com o Município de Barra do Bugres, não foi matéria de enriquecimento ilícito, motivo que não há falar-se em restituição.

e. Constatou-se ainda que foi apresentada somente uma nota fiscal páginas 7 do documento nº 80658/2021, no valor de 8.000,00 referente a prestação de serviços de gestão de contratos no mês 11/2017.

7. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Odila Fabri – ME, de propriedade da Sra. Odila Fabri, empresa da sogra do presidente da OSCIP – IAD, Sr. Alexandre Veiga Rodrigues ... constatou-se as seguintes inconsistências:

a. Verifica-se, portanto, nos documentos juntados pela defesa que a empresa Marcelo L. Borges de Holanda-ME, de propriedade do membro do Conselho Fiscal da Oscip- IAD Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda, firmou vários contratos com o Instituto para os serviços de Apoio Administrativo e Assessoria em Gestão de Projetos.





b. Verificou-se também que o Sr. Marcelo foi eleito para o cargo de Membro do Conselho Fiscal juntamente com a Sra. Tatiane Fabri, conforme Ata 06 de 06/03/2015, página 79/81 do documento nº 80654/2021, para o quadriênio 2015/2019, portanto, na época da contratação, ocupava o cargo de Membro do Conselho Fiscal, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função, ou seja, não possuía independência para exercer a fiscalização.

9. Quanto aos pagamentos para a Sra. Raissa Zancanaro Holanda - empresa de PARENTE do Membro do Conselho Fiscal da OSCIP-IAD...

a. Embora a defesa não tenha juntado o contrato firmado com a Sra. Raissa, foi constatado no Relatório Técnico página 13 do documento nº 131861/2019, que o referido termo iniciou em 19/07/2017, por prazo indeterminado no valor mensal de R\$ 1.500,00, portanto verifica-se que após somente 02 meses de vigência o contrato já foi alterado o seu valor.

b. Quanto ao parentesco com o membro do Conselho Fiscal a defesa somente alegou que, não passam de suposições, que a mera homonímia de sobrenomes não os torna parentes, porém não comprovou por meio de documentos que não existe o parentesco.

...

11. Com referência aos pagamentos efetuados ao Sr. Rafael Fabri dos Santos - empresa de PARENTE da esposa do presidente da OSCIP-IAD ...

11.1. Após análise dos documentos constata-se que os trabalhos apresentados pela defesa foram executados em 02/05/2018 e os pagamentos apontados no Relatório Técnico, página 11 do documento nº 143924/2019, foram no período de 29/03/2017 a 05/03/2018, ou seja, anterior ao suposto serviço prestado, portanto a defesa comprovou que presta serviços para outros clientes, porém não comprovou a realização dos serviços prestados ao IAD no período de 29/03/2017 a 05/03/2018, apontados no Relatório Técnico.

12. Quanto ao pagamento a empresa AX Centro de Estudos da Saúde, referente curso MBA Gestão Executiva em Negócios da Saúde, para a Aluna Viviane Fabri, que é esposa do presidente da OSCIP-IAD, tesoureira do Instituto e que também possui contrato com a OSCIP de forma irregular...

12.1. Plano de Trabalho 001/2017 e 002/2017, páginas 92/105 do documento nº 80658/2021 e páginas 01 a 51 do documento nº 80659/2021, elaborados em 10 de março de 2017 e 30 de novembro de 2017, os referidos Planos foram apresentados pelo Instituto à Prefeitura de Barra do Bugres, não contemplam o valor pago a empresa AX, referente a um boleto de um Curso MBA Gestão Executiva em Negócios da Saúde Turma: 10652, para a Aluna Viviani Fabri, que é esposa do presidente da OSCIP-IAD, Tesoureira do Instituto e que ainda possui contrato (irregular), ou seja, a despesa é de caráter pessoal não podendo ser paga com recursos públicos, uma vez que, ela é prestadora de serviço para a instituição e já é remunerada para isso.

13. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa TMK Treinamentos Eireli, a defesa juntou às páginas 53/56 do documento nº 80659/2021, cópia de um e-mail e certificados referente a participação em um Seminário de Reforma Trabalhista realizado em São Paulo, onde participaram o Sr. Alexandre Veiga Rodrigues (Presidente do Instituto) e a Sra. Mayara Cristina Muniz Félix, ou seja, a despesa é de caráter





pessoal e não guarda relação com o objeto do Termo de Parceria, não podendo ser paga com recursos públicos.

14. Quanto os pagamentos efetuados a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos, cujo sócio é o Sr. Rafael Fabri dos Santos, parente da esposa do Presidente do Instituto, a defesa juntou às páginas 58/73 do documento nº 80659/2021, Livro de Registro de ISSQN, da citada empresa onde contém o registro de diversas notas fiscais emitidas para outros tomadores de serviços, além do Instituto IAD, sendo que em sua maioria, as notas fiscais foram emitidas para o CNPJ do IAD, como forma de comprovar que a empresa Pesamosca não prestava serviços somente para o instituto, como foi alegado pela equipe deste Tribunal, porém não comprovou que os serviços foram prestados para o IAD.

15. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Business Center Treinamento – ME, a defesa junto às páginas 75/81 do documento nº 80659/2021 e páginas 01/002 do documento nº 80661/2021, vários certificados de conclusão de curso ministrado pelo Sr. Eugênio Mussak, realizados em 08/02/2018 e 24/08/2017, bem como a nota fiscal nº 6573 de 27/09/2017, emitida para o Instituto no valor de 750,00, porém na descrição dos serviços consta que é aquisição de convites para a palestra com o palestrante Eugênio Mussak no dia 24/10/2017 e os certificados estão datadas de 08/02/2018 e 24/08/2017, portanto não comprovou a realização dos serviços pagos por meio da citada nota fiscal.

16. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Zilton M. de Almeida e ADV. Assoc. ...

16.2. Porém a manifestante não apresentou nenhum serviço prestado pelo contratado, embora os valores terem sido pagos integralmente nas seguintes datas: 13/06/2017, 23/08/2017 e 19/12/2017.

17. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Exata Consultoria e Contabilidade, a defesa juntou as páginas 08/10 do documento nº 80661/2021, Relatórios de Serviços Administrativos referente aos meses de abril, julho e outubro/2017, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que na defesa apresentada referente à Representação de Natureza Interna, página 15 do documento nº 131861/2019, a equipe técnica relatou que foram apresentadas somente as notas fiscais, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.

18. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa R.R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – EPP, a defesa juntou às páginas 12/17 do documento nº 80661/2021, relatórios de prestação de serviços referentes aos meses de dezembro/2017, fevereiro/2018, janeiro/2018 e relatório referente a nota fiscal nº 20 datado de 27/09/2017, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados às notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que podem terem sido elaborados após a auditoria deste Tribunal.

19. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Master Z Assessoria e Consultoria Ltda ...

a manifestante não apresentou nenhum serviço prestado pelo contratado, embora os valores terem sido pagos integralmente conforme notas fiscais emitidas nas seguintes datas: 07/11/2017, 04/12/2017 e 21/12/2017.

21. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa A.H.A. de





Souza – Consultoria ...

porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que podem ter sido elaborados após a auditoria deste Tribunal, bem como verifica-se que a empresa é sediada em Maringá Paraná

22. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com plano de saúde UNIMED, despesas com a confraternização de final de ano, despesas com a aquisição de imobilizados, despesas com alimentação em Cuiabá, despesas pagas com recibo sem informar o serviço prestado, despesa menor que o valor apresentado na nota fiscal e despesas consideradas pessoais sem relação com os custos administrativos, quanto a estas despesas a defesa se limitou a argumentar que tais apontamentos, traduzem possíveis irregularidades, pois, não foram trazidas provas concretas de sua ocorrência, porém também não comprovou que essas despesas fazem parte dos custos administrativos... onde verifica-se que tratam de despesas pessoais sem nenhum vínculo com despesas administrativas que poderiam ser pagas com recursos públicos.

23. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com curso de Pós-Graduação de Prestador de Serviço Individual ...

porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que podem terem sido elaborados

após a auditoria deste Tribunal, bem como a empresa Marcelo L. Borges de HolandaME, também mantinha a época contrato com o IAD para os serviços de gestão de projetos

Após análise das manifestações mantém-se as irregularidades apontadas ao Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD, no relatório de Tomada de Contas documento nº 143924/2019.

57. Com razão a equipe de auditores.

58. A presente Tomada de Cotas Ordinária não se presta a questionar a qualidade dos serviços prestados no âmbito do Município de Barra do Bugres pela Oscip-IAD, em verdade, o que se busca é a verificação da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos diante do pagamento realizado pelo município à Oscip, a título de Custos Indiretos (20% sobre a mão de obra contratada) sem a devida prestação de contas, onde verificou-se o pagamento de serviços com a execução não comprovada bem como pela irregularidade na contratação de serviços de empresas de propriedade de pessoas com vínculo familiar com a presidência e outros membros da Oscip.

59. Segundo o ensinamento de Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo, 2016, pg. 697/698):





as organizações da sociedade civil de interesse público são particulares, sem finalidade lucrativa, criadas para prestação de serviços públicos não exclusivos de promoção da assistência social, promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção gratuita da educação e da saúde, promoção da segurança alimentar e nutricional, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, entre outras definidas em lei.

60. Sabe-se que é possível a Administração Pública celebrar parceria com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993⁶, o que não ocorreu no presente caso.

61. Em apertada síntese, e conforme já mencionado anteriormente, podemos considerar que as Oscips – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público compõem o denominado pela doutrina abalizada de Terceiro Setor, sendo uma das pessoas jurídicas de direito privado que atuam em regime de parceria com o Poder Público na prestação de serviços públicos e atividades que beneficiem o coletivo, enquanto ente de cooperação.

62. Nesse sentido, as Oscips atuam em gestão de colaboração desenvolvendo ações de utilidade pública, sendo escolhidas por meio de concurso de projetos que deverá discriminar a obtenção de bens e serviços para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

63. Em conformidade com o já mencionado, tais entidades foram regulamentadas pela Lei nº 9.790/99, e mais especificamente, no âmbito federal pelo

⁶ Consolidação de Entendimentos Técnicos: Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados. 13ª edição. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT. Período de janeiro/2001 a janeiro/2022.

Acórdão nº 1.809/2006 (DOE, 19/10/2006). Saúde. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável.

Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/Consolidacao Entendimentos Tecnicos 13 edicao%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Consolidacao%20Entendimentos%20Tecnicos%2013%20edicao%20(4).pdf)>. Acesso: 16/05/2024.





Decreto nº 3.100/99. Devem também observar as disposições elencadas na novel Lei nº 13.019/2014.

64. Salienta-se que uma das características básicas da entidade, sob análise, é a **não lucratividade**, expressamente estabelecida nos arts. 1º, da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99.

65. Outro importante ponto a ser comentado, refere-se ao fato de que apesar de os entes de cooperação se constituírem como pessoas jurídicas de direito privado, estão sujeitos, ainda que parcialmente, as normas de direito público. Portanto, por receberem recursos públicos, sujeitam-se à fiscalização dos órgãos de controle (art. 71 da CRFB/88 e 11, §3º da Lei nº 9.790/99).

66. Nesse diapasão, apesar de não precisarem seguir os ritos previstos nas leis de licitação, quando forem contratar bens, serviços ou obras, estão sujeitas aos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública (TCU, Acórdão nº 5236/2015 – Segunda Câmara).

67. O mesmo verifica-se para a contratação de pessoal especializado, que desenvolverá as atividades pactuadas no Termo de Parceria. Assim, apesar de não se exigir concurso público para contratação dos seus empregados, nos moldes do que preleciona o art. 37, II e IX, **deve tal seleção ser conduzida de modo impessoal**, de forma pública e objetiva, nos termos do regulamento a ser editado pela própria entidade, conforme se extrai da leitura dos artigos 4º da Lei nº 9.790/90 e 21 do Decreto nº 3.100/99.

68. Também é importante salientar que dentre as disposições que devem reger o Termo de Parceria, encontra-se a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores, consagrada no inciso IV, § 2º, art. 10 da Lei nº





9.790/99.

69. Sobre a questão da prestação dos serviços de fornecimento de mão de obra pela Oscip, afere-se a necessidade de descrição detalhada das despesas e notas de liquidação de despesas. A falta de informações, conforme demonstrado acima, compromete tal verificação (ver ainda: Acórdão 752/2015-Plenário – Relator: ANA ARRAES).

O serviço de fornecimento de mão de obra prestado por *Oscip* requer comprovação das despesas incorridas em sua prestação, bem como observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. A descrição genérica das despesas em documentos fiscais, por si só, não demonstra a regular aplicação dos recursos.

Acórdão 1557/2014-Plenário – Relator: ANA ARRAES

70. As situações versadas neste processo, além de afrontarem a remansosa jurisprudência dos Tribunais de Contas, ferem dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e da Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/13). Neste sentido, as lições de Márcio de Aguiar Ribeiro⁷:

A definição da pessoa jurídica corruptora encontra-se prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.846/13, cuja redação **abrange as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado**, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação, no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

Nota-se que também em relação à sujeição ativa a Lei adotou conceituação ampla. Apesar de lhe ser atribuída a denominação de lei anticorrupção empresarial, **as disposições da LAC se aplicam às mais diversas modalidades de pessoas jurídicas, indo muito além das entidades preponderantemente empresariais**, afinal também fundações e associações poderão ser responsabilizadas por atos lesivos contra a Administração Pública. **O dispositivo tem especial relevância na atualidade, onde não são poucos os casos de corrupção envolvendo organizações não governamentais (ONGs), algumas, inclusive,**

⁷ RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 41. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/flipping/1886/html/files/assets/basic-html/page-6.html>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.





credenciadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). (Grifou-se)

71. Ademais, a própria Lei nº 9.790/99, em seu art 4º, prevê que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

72. Como já mencionado, o pagamento dos custos indiretos pelo ente federativo da organização não é vedado, desde que haja a esmerada prestação de contas, com discriminação detalhada dos gastos, consoante disciplina imposta pelo art. 3º, da Lei nº 9.790/99, art. 45, I c/c art. 46, III da Lei n. 13.019/14 e art. 39 do Decreto nº 8.726/2016, que, **neste caso, restou falho, conforme demonstrado pela equipe técnica.**

73. O artigo 4º da Lei trata dos princípios administrativos que regem a administração pública, art. 37, caput, da Constituição Federal, e visa “[...] evitar a obtenção de vantagens de dirigentes, cônjuges, companheiros e parentes em decorrência da participação em processos decisórios internos” (FERRAREZI⁸, 2003, p.16).

74. De acordo com PAES⁹ (2004), pelo princípio da legalidade, os integrantes da entidade, associados ou membros, dirigentes ou conselheiros, em todas as suas atuações, têm como condicionante à sua liberdade ou vontade pessoal a obediência às normas estatutárias da entidade, que deverão estar submetidas ao ordenamento jurídico e a normas e princípios constitucionais, devendo agir de acordo com a lei.

75. Por sua vez, o princípio da impessoalidade determina que a OSCIP não

⁸ FERRAREZI, Elizabeth. OSCIP Passo a Passo: saiba como obter a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e firmar Termo de Parceria. Brasília: Agência de Educação para o Desenvolvimento - AED, 2003, p. 16.

⁹ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidades de Interesse Social – aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.





atue com vistas a prejudicar ou beneficiar uns em detrimento de outros, devendo, portanto, agir de maneira neutra e objetiva. Diante desse princípio, os fins a serem alcançados pelo administrador público e pelo patrimônio que emprega não podem visar o benefício pessoal, ou ser diretamente dirigido para certo grupo, que, **no presente caso restou comprovado ante a contratação de empresas de pessoas com vínculo familiar com o presidente da oscip e seus membros.**

76. O princípio da moralidade expressa o respeito pelo administrador e dirigente, no exercício de suas funções, aos princípios éticos da razoabilidade, da justiça e da probabilidade. “A moralidade exige a proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir” (PAES¹⁰,2004)

77. Assim, de acordo com o que foi apurado pela Secex, amplamente comprovado nestes autos, concordamos com o entendimento dos *expets* quanto a **manutenção das irregularidades HB13 e G_99.**

- **Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida (achado 4)**

78. A defesa alega, em síntese, que não há qualquer elemento que indique minimante a malversação de recursos públicos e que os serviços advocatícios foram prestados, sendo devidamente remunerados, sendo que o fato de o sócio da empresa ter constado como membro da Oscip-IAD não implica inferir que ele possuía qualquer influência sobre as deliberações dessa mesma Oscip.

79. Salientou que a Lei 9.790/99 não impede a remuneração aos serviços prestados a OSCIP, muito pelo contrário, ela autoriza que uma OSCIP pague pelos serviços que a ela são prestados, conforme inciso VI do art. 4º da Lei.

80. Em **análise defensiva, a Secex** manteve a irregularidade, tendo em vista que diante da documentação constante nos autos e apresentada pela defesa,

¹⁰ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidades de Interesse Social – aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 139.





concluiu que a empresa não prestou nenhum serviço para o município de Barra do Bugres.

81. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Secex.

82. Conforme exposto pela equipe técnica, a empresa Giulleverson Quiteiro & Advogados recebeu no período de 30/06/2017 a 05/04/2018 o montante de R\$ 91.100,00 e rateio de R\$ 69.582,00, conforme imagem abaixo:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pago Rateio e /ou cheio
123	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
126	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	800,00
153	07.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
157	07.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00
162	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.000,00	5.000,00
166	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00
182	02.10.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.450,00	5.450,00
186	02.10.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	550,00
202	01.11.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	3.400,00	612,00
198	01.11.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.800,00	6.800,00
212	01.12.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	450,00
216	01.12.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
236	04.01.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	350,00
237	04.01.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	7.250,00	7.250,00
252	16.02.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
253	16.02.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
258	05.03.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
262	05.03.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	8.700,00	8.700,00
280	05.04.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
SOMA				91.100,00	69.582,00

Doc. Dig. 457457/2024 fl 41.

83. Ademais, verificou-se que durante o período que ocorreram os pagamentos apenas 03 (três) ações foram impetradas pelos advogados, sendo na vara de Sorriso, Rondonópolis e Diamantino, que demonstram não ser abrangidas pelo Termo de Parceria celebrado com o Município de Barra do Bugres, haja vista que este município pertence à jurisdição da vara de Tangará da Serra.

84. Assim, tal qual a equipe técnica e, com as mesmas razões de fundamentos expostas na análise da defesa do representante da Oscip-IAD, **este Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade G_99.**





- **Rafael Fabri dos Santos (Achados 5 e 6)**

85. O Sr. Rafael Fabri dos Santos foi apontado como responsável por 02 irregularidades de sigla G_99, por receber recursos públicos oriundos dos termos de parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos termos de parcerias, no montante de R\$ 24.000,00 e, na qualidade de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, sendo, legalmente impedido.

86. Em sua defesa, alegou que agiu de boa-fé e que prestou serviços técnicos à OSCIP.

87. Argumentou que a equipe de auditores menosprezaram informações relevantes, pois ignoraram que no CNPJ do interessado continha o registro de 05 atividades indissociáveis do objeto da contratação (42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos, 71.12.0.00 - serviços de engenharia, 93.29.8.04 - Exploração de jogos eletrônicos e 93.29.8.99 - Outras Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente).

88. Ressaltou que o interessado é engenheiro florestal e de segurança, possuindo um vasto currículo que comprova seus conhecimentos relacionados aos serviços prestados, sendo que o sobrenome “Fabri” não pode ser compreendido unicamente como facilitador de ajustes contratuais.

89. Em relação ao grau de parentesco com a Sra. Viviane Fabri, esposa do presidente da Oscip, mencionou que é primo, portanto, enquadrado na linha colateral de 4º grau, não havendo que se falar em favorecimento ou vantagens pessoais.





90. Quanto ao achado nº 6, afirmou que se tornou sócio da empresa Pesamosca apenas em 09/11/2017, onde adentrou como sócio minoritário (1,5%).

91. A equipe técnica manteve a irregularidade apensa em relação aos recebimentos da empresa Rafael Fabri dos Santos e afastou a sua responsabilidade em relação aos recebimentos da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, tendo em vista que a empresa já vinha emitindo notas fiscais para o Instituto desde janeiro/2017 (antes da sua participação como sócio da empresa).

92. Este Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da unidade técnica.

93. Em relação aos recebimentos da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, entendemos, tal qual a equipe técnica, **quanto a exclusão da responsabilidade do Sr. Rafael Fabri dos Santos (Achado 6)**, isto porque, conforme exposto em sua defesa e confirmado pelos *experts*, a referida empresa já vinha recebendo pagamentos desde janeiro/2017 e o Sr. Rafael se tornou sócio minoritário (1,5%) apenas em 09/11/2017, ou seja, já no final do ano, não havendo falar em sua responsabilidade pelos recebimentos anteriores.

94. Entretanto, em relação aos recebimentos pelos serviços de assessoria prestados pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos, verificou-se que foram apresentados os seguintes documentos:

- Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA para o período de novembro de 2017 a outubro de 2018, elaborado em 20 de novembro de 2017, pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos (doc. 193098/2020, fls. 82/11);

- PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional páginas 112/128 do documento nº 193098/2020, para o período de novembro de 2017 a outubro de 2018, elaborado em 20 de novembro de 2017 pelo Dr. Zenildo Pacheco Sampaio, médico do trabalho

- Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA para o período





de maio de 2018 a abril de 2019, elaborado em 02 de maio de 2018, pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos (doc 193098/2020, fls. 129/158);

- PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional páginas 159/172 do documento nº 193098/2020, para o período de maio de 2018 a abril de 2019, elaborado em 02 de maio de 2018 pelo Dr. Zenildo Pacheco Sampaio, médico do trabalho.

95. Ocorre que, conforme pontuado pela equipe de auditores, na Certidão Simplificada da Junta Comercial de Mato Grosso, e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da referida empresa, não constam as atividades de elaboração de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

96. Ademais, embora os supostos trabalhos tenham sido realizados em 20/11/2017, o Sr. Rafael já estava recebendo do IAD desde janeiro/2017, sendo comprovado ainda que, embora o contrato de assessoria tenha previsto o valor mensal de R\$ 9.000,00, foram emitidas notas fiscais com valores diversos ao IAD, conforme imagem colacionada pela equipe técnica em seu relatório técnico conclusivo (doc. 457457/2024, fls. 50-51).

97. Assim, manifestamos pela **manutenção da irregularidade G_99 (Achado nº 5)**.

- **Viviane Fabri (Achado 7)**

98. Por meio de sua defesa, alegou, em síntese, que as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas à administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público.

99. Mencionou também os valores recebidos foram referentes a serviços devidamente prestados à OSCIP, não havendo malversação e muito menos desvios de recursos públicos e que a determinação de restituição configuraria enriquecimento





sem causa ao parceiro municipal.

100. A par das argumentações, a equipe técnica manteve o apontamento, sob os seguintes argumentos:

a. Verifica-se, portanto, nos documentos juntados pela defesa do Instituto que a Sra. Viviane Fabri, **esposa do Presidente do Instituto e proprietária da empresa Viviane Fabri-ME**, firmou vários contratos com o Instituto para os serviços de implantação do termo de parceria, gestão financeira, gestão administrativa e gestão de contratos.

b. Verificou-se também que a Sra. **Viviane Fabri foi eleita na função de tesoureira do instituto**, conforme Ata 06 de 06/03/2015, página 79/81 do documento nº 80654/2021, para o quadriênio 2015/2019, portanto **na época da contratação, além de ser esposa do Presidente, ocupava o cargo de tesoureira**, contrariando o princípio da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função etc.

c. Verificou-se na defesa apresentada pela Sra. Viviane, a cópia de vários e-mails, páginas 35/63 do documento nº 152755/2020, para comprovar que a manifestante atuava no setor financeiro do Instituto;

...

e. Quanto ao pagamento de diárias para a manifestante, constatou-se na cláusula 3.2 do contrato página 70 do documento nº 80654/2021, **que os gastos com diárias, não estão incluídos no preço estabelecido;**

f) Quanto valor recebido por meio das notas fiscais 69 e 75, referente aos serviços prestados na implantação do termo de parceria no município **de Rondonópolis**, e que foi incluído no rateio das despesas do termo de parceria com **o município de Barra do Bugres**, do valor de total de R\$ 50.000,00 e rateio de R\$ 10.000,00, o Instituto em sua manifestação fez a vergonhosa afirmação de que, muito embora se refira a prestação de serviços realizados em favor de termo de parceria diverso daquele celebrado com o Município de Barra do Bugres, não foi matéria de enriquecimento ilícito, motivo que não há falar-se em restituição.

(grifo nosso)

101. Acompanhando a secex, **opinamos pela manutenção da irregularidade G_99 (achado 7)** pelas razões já expostas quando da análise da defesa do Sr. Alexandro.

102. Isso porque a Sra. Viviane Fabri é esposa do Presidente da Oscip-IAD, assim como também ocupa o cargo de tesoureira da Oscip, contrariando o princípio da impessoalidade, da moralidade e segregação de função.

103. Verifica-se ainda que foram apresentadas notas fiscais (69 e 75)





referente a serviços prestados na implantação do termo de parceria no município de Rondonópolis e foi incluído no rateio das despesas do termo de parceria do município de Barra do Bugres.

- **Odila Fabri (achado 8)**

104. Em sede de defesa, apresentou argumentação semelhante a defesa da Sra. Viviane Fabri, acrescentando que, embora o Tribunal tenha entendido que houve recebimento de valores superiores ao que foi contratado, que de fato, o primeiro contrato celebrado em 19/02/2017 foi pactuada a contraprestação pelos serviços prestados no valor de R\$ 1.500,00, no entanto, este primeiro contrato foi aditado em 01/05/2017, em que o valor da contraprestação foi aumentado para R\$ 2.300,00, que os valores recebidos possuem correspondência com as Notas Fiscais emitidas, não havendo irregularidade.

105. A unidade instrutiva manteve a irregularidade, tendo em vista que:

- a) Não foi juntado pela manifestante o contrato firmado em 19/02/2017, porém foi relatado no Relatório Técnico da Tomada de Contas, que o valor era de R\$ 1.500,00 mensais, verifica-se num período de 06 meses houve 04 (quatro) termos aditivos alterando os valores, bem como os **pagamentos realizados são divergentes dos valores pactuados no contrato e termos aditivos;**
- b) Foi constatado ainda que o **contrato iniciou a vigência em 19/02/2017, por prazo indeterminado no valor de R\$ 1.500,00 mensal, em menos de 01 (um) mês após o início da vigência o valor foi alterado para R\$ 5.840,00, ou seja, contraria o que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.192/2001, que veda reajuste dos contratos administrativos inferior a 12 (doze) meses, agravado ainda em razão da contratada ser sogra do Presidente do IAD, contrariando os princípios da impessoalidade e da moralidade;**
- c) A defesa apresentada por meio do documento nº 152788/2020, pela empresa Odila Valiati, o CNPJ é o mesmo da empresa Odila Fabri-ME, porém não foi juntado nos autos se houve alteração contratual;
- e) Não foi juntado pela defesa nenhum **documento que comprove a execução dos serviços contratados**, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.

106. Tal qual a unidade instrutiva, **opinamos pela manutenção da irregularidade G_99 (achado 8)** pelas razões já expostas quando da análise da defesa





do Sr. Alexandro.

107. Pontua-se que a Sra. Odila é sogra do Presidente da OSCIP-IAD, ferindo assim o princípio da impessoalidade e da moralidade.

108. Ademais, como exposto pela equipe de auditores, não foi apresentado pela defesa nenhum documento comprovando a execução dos serviços contratados.

- **Marcelo L. Borges Holanda (Achado 9)**

109. O Sr. Marcelo apresentou as mesmas teses defensivas das defesas anteriores, acrescentando, em apertada síntese, que a OSCIP-IAD é responsável exclusiva e integralmente pelos atos de gestão inerentes ao Termo de Parceria celebrado com o Município de Barra do Bugres, sendo que o manifestante não pode ser responsabilizado por atos exclusivos da OSCIP-IAD ante ao não atendimento das determinações legais e destinação indevida de recursos públicos por parte da Oscip.

110. A Secretaria de Controle Externo rebateu as argumentações defensivas e manteve o achado, mencionando que a empresa Marcelo L. Borges de Holanda-ME, de propriedade do manifestante, firmou vários contratos com a OSCIP-IAD e que, simultaneamente, foi eleito para o cargo de Membro do Conselho Fiscal juntamente com a Sra. Fabri, no período das contratações, bem como não foi apresentado qualquer documento que comprove a execução dos serviços.

111. Assim, seguindo o entendimento da unidade técnica, **manifestamos pela manutenção da irregularidade G_99 (achado 9)**, pelas razões já expostas quando da análise da defesa do Sr. Alexandro, destacando que o Sr. Marcelo não apresentou qualquer documento comprobatório da execução dos serviços e, ao mesmo tempo da celebração dos contratos de prestação de serviços, foi eleito como Membro do Conselho Fiscal da OSCIP, não havendo se falar em afastamento de sua responsabilidade.





- **Raissa Zancanaro Holanda**

112. A Sra. Raissa, em sede de defesa, apresentou, em síntese, as mesmas argumentações das defesas anteriores, ressaltando que possuía vínculo empregatício com a OSCIP e que eventual determinação de restituição configuraria enriquecimento sem causa ao parceiro municipal, asseverando ainda que não houve dolo ou desvio de recursos públicos.

113. Em relatório técnico conclusivo, a Secex manteve a irregularidade, tendo em vista que o contrato iniciou a vigência em 19/07/2017, por prazo indeterminado no valor de R\$ 1.500,00 mensal, tendo o valor alterado 02 vezes em 05 meses, para, respectivamente R\$ 2.000,00 e R\$ 2.300,00 mensais, ou seja, contrário ao que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.192/2001, agravado ainda em razão da contratada ser parente do membro do Conselho fiscal do Instituto.

114. Este *Parquet* de Contas concorda com o entendimento da unidade instrutiva.

115. Isto porque, conforme bem pontuado pela Secex, verificou-se que o contrato inicial, com vigência a partir de 19/07/2017, por prazo indeterminado no valor de R\$ 1.500,00 sofreu, após 2 meses, a majoração para R\$ 2.000,00 e, depois de 03 meses, majorou novamente para R\$ 2.300,00, em afronta ao disposto no §1º do artigo 2º a Lei nº 10.192/2001, que proíbe reajuste dos contratos administrativos inferior a 12 (doze) meses, sendo ainda parente do membro do Conselho Fiscal da OSCIP, contrariando o princípio da impessoalidade e da moralidade.

116. Portanto, em consonância com a equipe técnica, **manifestamos pela manutenção da irregularidade G_99 (Achado 10).**

117. **Por todo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas, haja vista a manutenção dos seguintes achados: Achado 1 (HB13) atribuída ao Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; Achados 2 (HB13) e 3**





(G_99), atribuídos ao Sr. Alexandro Veiga Rodrigues, na qualidade de, respectivamente, presidente da IAD e proprietário da empresa A. V. Rodrigues-ME; Achado 4 (G_99), atribuído ao Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Achado 5 (G_99), atribuído ao Sr. Rafael Fabri dos Santos; Achado 7 (G_99), atribuído à Sra. Viviane Fabri; Achado 8 (G_99), atribuído à Sra. Odila Fabri; Achado 9 (G_99), atribuído ao Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e Achado 10 (G_99), atribuído à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, com determinação de restituição ao erário no valor total de R\$ 708.241,66, de forma solidária, conforme quadro abaixo:

Pessoa Física	CPF	Cargo/Razão social das empresas	CNPJ	Dano (R\$)
Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho	004.722.981-00	Prefeito Municipal e Ordenador de despesas		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	Presidente do Instituto - IAD		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00
Viviani Fabri	005.359.369-31	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	503.023.881-68	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	544.372.021-04	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	010.942.511-19	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida	007.454.531-04	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00

118. Salienta-se que, em relação as empresas Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc, Exata Consultoria e Contabilidade, R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp, Master Z Assessoria e Consultoria Ltda, Lucas Stuani ME e A.H.A. de Souza – Consultoria, este Ministério Público de Contas **diverge** do entendimento da equipe técnica, quanto a determinação de restituição ao erário, pois em que pese terem sido citadas e arroladas como responsáveis de algumas irregularidades, tais

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





irregularidades foram tratadas em âmbito de Representação de Natureza Interna, que, conforme já mencionado, foram fulminadas pela prescrição, e, na presente Tomada de Contas, não foram atribuídas responsabilidades distinguindo suas condutas nas atuais irregularidades.

119. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa proporcional ao dano nos termos do artigo 328 do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), aos responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, pelas irregularidades mantidas, ante a clara existência do erro grosseiro (art. 28 da LINDB) demonstrada nas condutas dos responsáveis.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

120. Em resumo, a Tomada de Contas Ordinária é resultado da conversão da Representação Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externos, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, em razão de irregularidades no processo de Chamamento Público nº 01/2017, para contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, destinada “à formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo, bem como pela consequente contratação da OSCIP IAD.

121. A RNI foi apresentada em 2017 e teve como escopo inicial apurar a irregularidades ligadas ao processo de seleção e de contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (Irregularidades de siglas GB99 e HB11), ocorridas nos anos de 2017 e 2018, sendo que os agentes responsáveis foram citados no ano de 2018.





122. Na sequência, em 2019 foi determinada a conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária e citados os novos responsáveis no ano de 2019. Após manifestações defensivas e em análise final dos autos, a 6ª SECEX vislumbrou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual opinou pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT.

123. À luz das disposições do Código de Controle Externo, este *Parquet* opinou pela prescrição parcial da pretensão punitiva do TCE/MT em relação as irregularidades tratadas no âmbito da Representação de Natureza Interna e continuidade do processo no tocante as irregularidades apontadas no âmbito da Tomada de Contas Ordinária, que foi acatada pelo conselheiro Relator e determinado a continuidade do feito.

124. Em análise conclusiva, tanto pela 6ª Secretaria de Controle Externo, quanto por este Ministério Público de Contas, restou configuradas as irregularidades inicialmente apontadas.

125. Conclui-se, assim, pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, haja vista a manutenção das irregularidades classificadas como HB13 e G_99, atribuídas aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandre Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, com determinação de restituição ao erário municipal no importe total de R\$ 708.241,66.

126. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa proporcional ao dano, de acordo com o artigo 328 do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), aos responsáveis pelas irregularidades.

3.2. Conclusão





127. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **declaração de revelia** do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;

b) pela **irregularidade das contas da presente Tomada de Contas**, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento ilegal de taxa administrativa para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais de OSCIP, ante a manutenção dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10;

c) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição ao erário**, com fundamento no art. 327, I do RITCE/MT, com recursos próprios e de forma solidária, aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, no importe total de R\$ 708.241,66, que deve ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento, conforme quadro detalhado na folha 42 deste parecer;

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, nos termos do art. 328 do RITCE/MT, a ser paga com recursos próprios, ante a manutenção dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10; e,

e) pela **intimação dos responsáveis** para apresentar suas alegações finais, caso queiram, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da





Resolução Normativa nº 16/2021.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de maio de 2024.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

